LEI Nº. 5.732, DE 22 DE JANEIRO DE 2010.

"Institui o cadastro obrigatório de Apicultores no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, revoga a Lei nº4.208, de 02 de julho de 2001, Lei nº 4.730, de 17 de dezembro de 2003 e da outras providências".

.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o cadastro obrigatório dos apicultores, empresas ou entidades associativas relacionadas com a atividade apícola no Município de Sant'Ana do Livramento, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Todo apicultor, para efetuar o seu cadastro, deverá providenciar sua respectiva Inscrição Estadual, para fins de expedição do Talão de Produtor, bem como informar o número de colméias, a localização do(s) apiário(s) e atividade apícola desenvolvida.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento fornecerá um número de registro para cada apicultor cadastrado, juntamente com o documento de identificação.

§ 3º - O registro será composto de número de 04 dígitos seguidos das letras "SL", que deverá constar em todas as colméias, através de marca de fogo.

§ 4º - Os apicultores, empresas ou entidades associativas a que se refere o caput deste artigo, terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação da presente lei, para efetuarem o seu cadastramento.

§ 5º - A infração ao disposto neste artigo, acarretará a notificação ao produtor, para que apresente esclarecimentos e providencie a regularização de sua inscrição e cadastro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º - Persistindo a irregularidade, sem que o produtor tenha adotado as medidas de saneamento, será aplicada a multa de 10% da URFM por colméia não cadastrada.

Art. 2º - A instalação de apiários deverá ser fora do perímetro urbano, obedecendo às normas vigentes e atendendo às recomendações técnicas existentes, no que se refere à segurança e à identificação.

§ 1º - As infrações ao disposto nesse artigo ensejarão de imediato à apreensão das colméias irregulares, devendo o Produtor indicar outra localidade para instalação adequada, o que deverá ser realizado no prazo de 30 dias, sem prejuízo à aplicação de multa no valor de 10% da URFM por colméia apreendida.

Art. 3º - Será permitido deslocamento no âmbito do município, das colméias devidamente cadastradas, bem como de materiais, equipamentos e produtos apícolas, desde que atendidas as normas vigentes e recomendações técnicas existentes, no que se refere à segurança e identificação.

§ Parágrafo único – As infrações ao disposto neste artigo, acarretarão apreensão do material transportado, sem prejuízo à aplicação de multa no valor de 10 URFM, na reincidência, cujo pagamento ensejará imediata liberação do material apreendido.

Art. 4º - Aos apicultores, empresas ou entidades associativas de outros municípios, que venham a exercer a atividade apícola neste município, aplicam-se todas as exigências da presente lei.

Art. 5º- Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a responsabilidade de fazer a fiscalização do cumprimento ao disposto na presente lei.

Art. 6º- Ficam expressamente revogadas as leis municipais 4.208, de 02 de julho de 2001 e 4.730, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 22 de Janeiro de 2010.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração